

Sr. PREGOEIRO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

ESTADO DE SANTA CATARINA

TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA, inscrito no CNPJ 52.321.656/0001-00, com sede na Avenida Paulista nº 1424, Salão 02, Bairro: Jardim Nossa Senhora, **CIDADE:** Americana, **ESTADO:** São Paulo, **CEP:** 13478-580, por meio do seu representante legal o Sr. Antonio Carlos Bertagnoli, infra-assinado, portador da Carteira de Identidade nº23732847 SSP/SP e do CPF nº 250.789.158-00, vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Pregão Eletrônico nº 24/2026, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, desta feita, vem a Requerente, fazer jus ao seu direito de interpor tal pedido, face a permissão garantida em lei. Requerendo, ainda, que seja procedido o pedido no que tange a tempestividade do mesmo.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC, através da Comissão Permanente de Licitação instaurou procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 24/2026, cujo objeto da presente licitação é aquisição de capas externas para colete tático e respectivos acessórios modulares, destinados à reposição, aparelhamento de novos agentes da autoridade de trânsito e padronização operacional, visando atender às necessidades da Diretoria de Trânsito – DIRETRAN.

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, Nº 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10

Contudo, a **TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA** tem este seu intento frustrado perante as imperfeições verificadas quando da leitura do instrumento convocatório, contra as quais, com o devido respeito, ora se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas pela ora impugnante para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a não manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos, pois a melhor escolha depende de maior número de opções, obviamente, o que não se espera, não restando à **TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA** alternativa, senão impugnar os termos do Edital e seus anexos, o que o faz através da presente manifestação.

3 - DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

Inicialmente, como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes. Dessa forma, o edital deve estabelecer especificações, respeitado o Princípio da Livre Concorrência e Princípio da Isonomia.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10

Data vênia, não é o que se verifica no caso em análise. Compulsando o instrumento convocatório em seu termo de referência.

Vejam os:

O edital estabelece expressamente que o critério de julgamento adotado será o “MENOR PREÇO POR LOTE”, conforme disposto no instrumento convocatório.

Ainda, ao definir o objeto da contratação, o edital prevê:

“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de capas externas para colete tático e respectivos acessórios modulares [...]”.

Verifica-se, portanto, que o objeto licitado engloba não apenas o item principal (capas de colete), mas também acessórios modulares, os quais possuem natureza distinta.

3.1-DA INADEQUAÇÃO DA DISPUTA POR LOTE ÚNICO

A adoção do julgamento por lote único, nos moldes estabelecidos, mostra-se inadequada e restritiva, pois obriga os licitantes a fornecerem conjuntamente itens com características técnicas e econômicas distintas.

Os acessórios modulares, por sua natureza, apresentam baixa margem de lucro, enquanto o item principal possui dinâmica comercial diversa. Ao agrupar os referidos itens em um único lote, o edital impõe aos licitantes a necessidade de absorver custos desproporcionais, comprometendo a viabilidade da proposta.

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10

Além disso, o próprio edital estabelece que:

“O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item.”

Essa previsão demonstra que os itens são individualizáveis e passíveis de disputa autônoma, o que evidencia a inconsistência da adoção do critério por lote único.

3.2- DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E PREJUÍZO À ECONOMICIDADE

A exigência de fornecimento por lote único restringe indevidamente a competitividade, na medida em que impede a participação de empresas especializadas em apenas parte do objeto.

Ainda, o edital dispõe que:

“Os preços ofertados [...] serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração [...]”.

Referida disposição, combinada com o lote único, agrava o problema, pois obriga o licitante a assumir integralmente riscos decorrentes de itens com baixa margem, o que tende a gerar distorções na formação de preços.

Como consequência, a Administração pode deixar de obter a proposta mais vantajosa, uma vez que os licitantes acabam compensando itens deficitários com a elevação de preços em outros produtos.

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10

3.3-DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO OBJETO

O objeto licitado é composto por itens autônomos e perfeitamente individualizáveis, conforme demonstrado pelas próprias disposições do edital.

Nesse contexto, o parcelamento da contratação mostra-se medida necessária, seja mediante julgamento por itens, seja por meio da divisão em lotes tecnicamente coerentes.

Essa adequação permite ampliar a competitividade, viabilizar a participação de empresas especializadas e assegurar maior eficiência na contratação pública.

De acordo com o entendimento de Marçal Justem Filho:

“A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE ESTAR ESTRITAMENTE VINCULADA À NATUREZA DO OBJETO LICITADO, SENDO INADMISSÍVEL A IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS QUE EXTRAPOLEM O NECESSÁRIO PARA A GARANTIA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.” JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2017)

Conforme destacado pelo Celso Antônio Bandeira:

“A PROPORCIONALIDADE É PRINCÍPIO LIMITADOR DO PODER DISCRICIONÁRIO, EXIGINDO QUE AS MEDIDAS ADOTADAS SEJAM NECESSÁRIAS, ADEQUADAS E PROPORCIONAIS EM RELAÇÃO AOS FINS COLIMADOS.” (Curso de Direito Administrativo, 2021)

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito do supracitado princípio, os quais são inerentes a todo processo licitatório, qual seja, da Competitividade, segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER ‘COMPETITIVO’ DA LICITAÇÃO”.

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, (...)”

Ora, se o objetivo precípua da Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório é realizar a melhor contratação possível, não há dúvida de que tal contratação somente será possível uma vez permitida a participação de maior número de licitantes e o oferecimento de maior número de propostas.

Mister se faz mencionar que a Impugnante é empresa interessada em participar do certame, sendo uma empresa referência de qualidade, com total capacidade para fornecimento do serviço.

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10

4 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento e o acolhimento da presente impugnação;
- b) A revisão do critério de julgamento previsto no edital, especialmente quanto ao trecho que estabelece “O MENOR PREÇO POR LOTE”;
- c) O parcelamento do objeto, com a adoção de julgamento por itens, ou, subsidiariamente, a divisão em lotes compatíveis com a natureza dos produtos;
- d) A republicação do edital com as devidas adequações, com a reabertura dos prazos legais.

Termos em que pede deferimento,

Americana/SP, 16 de abril de 2026.

TITAN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TATICOS LTDA
Representante Legal
ANTONIO CARLOS BERTAGNOLI
CNPJ: 52.321.656/0001-00
CPF: 52.321.656/0001-00
RG: 23732847 SSP/SP

+55 (11) 91125-0285 | +55 (11) 94461-6513

AVENIDA PAULISTA, N.º 1424, SALÃO 02
BAIRRO JARDIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CEP: 13478-580
CNPJ 52.321.656/0001-10